



## ATA DA NONA SESSÃO PÚBLICA EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO

### CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- BIÊNIO 2012/2014 -

Aos 07 (trinta) dias do mês de abril de 2014, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, na sede da Defensoria Pública do Espírito Santo, onde se encontravam presentes os Conselheiros: VINICIUS CHAVES DE ARAÚJO (Presidente do CSDPES), GUSTAVO COSTA LOPES, AURÉLIO HENRIQUE BROSEGHINI ALVARENGA, LIVIA SOUZA BITTENCOURT, CARLOS GUSTAVO CUGINI, SAULO ALVIM COUTO, RODRIGO BORGIO FEITOSA, HUMBERTO CARLOS NUNES, BRUNO DANORATO CRUZ, BRUNO PEREIRA NASCIMENTO, SEVERINO RAMOS DA SILVA, GEANA CRUZ DE ASSIS SILVA, e o Presidente da ADEPES, FÁBIO RIBEIRO BITTENCOURT, conforme assinaturas em livro próprio. Tendo em vista que o Defensor Público Geral necessitou ausentar-se para concluir o edital de cumulação, a presidência do ECSDPES foi passada ao Subdefensor Público Geral. Assim, o Subdefensor Público Geral, no exercício da Presidência, às 12h55min, verificando *quórum* para instalação, declarou aberta a presente sessão. Fizeram-se presentes os seguintes Defensores Públicos: Thieres Fagundes de Oliveira, Vivian Silva de Almeida, Lígia Machesi Homem, João Flinker Filho, Pedro Pessoa Temer, Hugo Fernandes Matias, Thais Possati de Souza, Lucas Marcel Pereira Matias, Ronan Ferreira Figueiredo, Marcello Paiva de Mello, Robert Ursini dos Santos, Rodrigo de Paula Lima, Samantha Pires Coelho, Thiago Alves Rodrigues e Sattva Batista Goltara. **1)** Assim, passou-se a deliberação a respeito da proposta de Emenda Aglutinativa Substitutiva Global. De início o Presidente da ADEPES informou que, conforme documento distribuído para todos os Conselheiros, levou a questão da restrição para debate em âmbito nacional e colheu uma moção nacional contrária a esse tipo de restrição a Associação, expondo que a Associação é uma Entidade Privada e não pode ter comparação com as Entidades Públicas. **2)** Desta forma, passou-se a apreciação da Emenda Aglutinativa Substitutiva Global: **2.1) Com relação ao art. 3º da proposição: Conselheira Livia:** votou no sentido de constar única e exclusivamente o cargo de Direção, Assessoramento e os Órgãos de Apoio, especialmente o Chefe de Gabinete e os Coordenadores de Área. **Conselheiro Rodrigo:** votou em manter a mesma redação especificando quais são os cargos impeditivos, estendendo a quaisquer cargos que não sigam critérios objetivos. **Conselheiro Severino:** votou em manter a mesma redação especificando quais são os cargos impeditivos, estendendo a quaisquer cargos que não sigam critérios objetivos. **Conselheiro Bruno Danorato:** contrário a redação proposta, entendendo que deve constar exclusivamente o cargo de Direção, Assessoramento e os Órgãos de apoio administrativo e institucional. **Conselheira Geana:** contrária a redação proposta, entendendo que deve constar exclusivamente o cargo de Direção, Assessoramento e os Órgãos de apoio administrativo e institucional. **Conselheiro Carlos Cugini:** seguiu a linha de raciocínio do Conselheiro Bruno Danorato. Contudo, estendeu à função de Coordenador de Núcleo. **Conselheiro Aurélio:** expôs que deve ser o mais abrangente possível, mantendo a redação e suprimindo apenas a expressão “ou em outro Órgão”, haja vista que Defensoria não é Órgão, restringindo para a Presidência e Diretoria da Entidade de Classe. **Conselheiro Bruno Nascimento:** seguiu a linha de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO SUPERIOR  
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 07.05.2014

raciocínio do Conselheiro Aurélio, manteve o dispositivo, concordando apenas com algumas alterações na redação. **Conselheiro Humberto:** acompanhou o Conselheiro Rodrigo, contudo entende que se deve especificar todos os impedidos da Administração Superior, bem como os da Entidade de Classe. **Conselheiro Gustavo:** Entende que deve constar a especificação dos cargos. Conselheiro Vinicius: concordou com a fala do Conselheiro Aurélio, procurando ampliar da maior forma, e, com relação a Entidade de Classe, deve especificar os cargos que serão impedidos. **Com relação ao parágrafo único do art. 3º:** Pela Supressão: Conselheiros Livia, Severino, Geana, Carlos Cugini, Bruno Nascimento e Bruno Danorato; Pela manutenção: Conselheiros Aurélio, Rodrigo, Humberto, Vinicius, Gustavo, Saulo e Gilmar. **POR MAIORIA**, pela manutenção do parágrafo único. 2.2) **Com relação ao art. 4º da proposição: POR MAIORIA**, entenderam pela supressão, com exceção dos Drs. Saulo e Gilmar. **Capítulo II – da desincompatibilização para concorrer às eleições diretas. Atual art. 5º da proposta: Conselheira Livia:** Entende que o prazo de 06 meses deve ser diminuindo, sugerindo entre 30 a 45 dias. Com fundamento na regra do art. 126, da Lei Complementar 80/94, que assegura aquele que exerce mandato de maior representatividade no Órgão da Classe, assegura que não deve haver prejuízo, dos vencimentos, vantagens, especialmente qualquer direito inerente ao cargo. Neste caso, entende que a interpretação da Lei dispensa qualquer outro tipo de interpretação, que não seja a expressa. Diante disso, se curva a regra da Lei Complementar e entende que não deve haver nenhuma restrição ou proibição ao representante da Entidade Associativa. Com relação a amplitude do art. 4º, entende que é temerária, abstrata e imprecisa, votando no sentido de ratificar o entendimento anterior no tocante a proibição só ser estendida às hipóteses no inciso V e VI do art. 3º da lei complementar 55/94. **Conselheiro Rodrigo:** “Nesse ponto, ressalto que me causa espécie a moção de apoio da ANADEP que, no meu sentir, é contrária aos interesses da grande maioria dos associados da ADEPES, e, ainda, contrária aos princípios constitucionais da isonomia e moralidade. A Associação é mantida pelos associados, como dito alhures, que em sua grande maioria defendem o afastamento por entenderem, no que se refere a candidatura para Defensor Público Geral, que o fato de estar como Presidente da ADEPES, faz com que exerça indubitavelmente uma parcela de poder que influencia no processo eleitoral, o que justifica o período de desincompatibilização, também conhecido como período de depuração. Ademais, se considerarmos que o Presidente da ADEPES esta afastado das funções e que tem, além da influencia que exerce, tempo para fazer campanha, tal objeção não traria qualquer isonomia. Aqui citou como exemplo hipotético um defensor da Comarca de Pinheiros, Coordenador de Núcleo, que tem interesse em ser Defensor Público Geral. Esse defensor estará extremamente prejudicado ao concorrer com o Presidente da ADEPES, se este não se desincompatibilizar. Permitir tal discrepância é desobedecer o principio da isonomia e da moralidade. Defendemos tanto a paridade de armas quando reivindicamos a estruturação da nossa carreira, visando a melhor prestação da assistência jurídica integral aos assistidos, por que não defendermos também no âmbito eleitoral? Por tais razões, entende que as restrições no que tange a Entidade de Classe devem ser mantidas no regramento ora sob análise.”. **Conselheiro Severino:** “Senhor Presidente, a evidência da vontade de nossos colegas me obriga a se vincular ao voto da douta colega Livia, em especial porque estamos diante de luzes que indica que a situação possa adentrar ao campo do Judiciário, haja vista o posicionamento da própria ANADEP que vislumbra que o afastamento do Exmo. Presidente da ADEPES é inconstitucional, o que significa dizer que ainda há tempo para evitarmos retrocesso institucional, sobretudo quando este Conselheiro assíduo nas assembleias da categoria, salvo melhor juízo, nunca ouviu falar de que a maioria dos colegas deseja o afastamento de seu Presidente para se desincompatibilizar de algo que não é incompatível. Respeitando entendimento em sentido



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO SUPERIOR  
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 07.05.2014

---

contrário, mas a decisão é deste Egrégio Conselho Superior, de traçar qual rumo quer seguir para o avanço da Instituição e da categoria, uma vez que este Conselho atua como forma de equilíbrio dos interesses da Instituição e da categoria, mas sempre com o intuito de fortalecer o interesse público. Obrigar ao Presidente da Associação a deixar seu cargo para se “desincompatibilizar” é negar vigência a Lei Complementar Federal 80/94, com redação da 132/09. Assim, sem mais delongas, e com respeito a todos os defensores públicos do Estado, que certamente estão atentos a cada atitude de cada Conselheiro, voto no sentido de que seja excluído do referido artigo tal vedação.”.

**Conselheiro Bruno Danorato:** “Senhor Presidente, partindo da compreensão de que o dispositivo em análise cria restrições ao acesso ao cargo de Conselheiro, antecipando as vedações para antes do exercício das funções, verdadeiras inelegibilidades, entendo que as funções mencionadas deveriam ficar restritas aqueles que não exercem atribuições em órgão de execução, sobretudo pelo evidente prejuízo das atividades institucionais. Além disso, quem permanece exercendo as funções do órgão de execução não possui, via de regra, tempo disponível para desequilibrar a disputa eleitoral. Com relação às vedações feitas à Entidade de Classe, acompanhou o voto da Conselheira Lívia, para que seja excluída da presente resolução.”.

**Conselheira Geana:** “O que se está discutindo é uma proposta totalmente nova e não uma emenda. Gravíssimo vício de formalidade. O que me causou espécie o fato deste conselho admitir discutir este novo projeto sem passar por todos os trâmites previstos na lei e no regimento interno deste Egrégio Conselho Superior. Como dito, a proposta de modificação do regimento interno veio atender aos anseios da categoria, no entanto, esta Conselheira já no início do ano passado havia proposto uma interpretação do regimento interno deste Conselho, por entender que a matéria, repise-se, impedimento de cumulação de cargo ou função de assessoramento da Administração Superior já constava tanto regimento interno como da lei complementar que já delimitava estes cargos e suas atribuições o que de, per si, na visão desta Conselheira era incompatível com a atribuição de Conselheiro eleito, pois estas pessoas estariam afastadas do órgão de execução. Assim reporto-me aos votos proferidos nos autos do processo 61580929. Naquela oportunidade, inclusive o presidente do conselho que não votava, suscitou questão de ordem que foi aceita por este conselho e passou a votar naquela oportunidade. Assim quando da colocação em pauta do processo, esta Conselheira suscitou questão de ordem alegando o impedimento para relatoria das pessoas que estariam abrangidas pela proposta, quais sejam os coordenadores de áreas que estariam afastados de seus órgãos de execução e faço uso das palavras do nosso presidente: “argumentou que entender que existe impedimento alegado pela Conselheira proponente é desconsiderar o princípio da anterioridade. Pensa que o tema proposto deveria constar de Lei. Contudo, se o Colegiado entender que tem competência para a regulamentação da matéria, a sua manifestação deve ser materializada por meio de resolução com efeitos futuros. Ou seja, deve valer para a futura composição do Conselho Superior, sob pena de afronta direta ao princípio da anterioridade. Aliás, o princípio da anterioridade visa justamente evitar regulamentação casuística, após o conhecimento do resultado da eleição. Diz isto, em razão da eleição ter sido regulamentada por este Conselho, sem que qualquer Conselheiro ou Defensor tenha alegado o impedimento que ora se pretende no momento da votação. Os Conselheiros eleitos já ocupavam os cargos e exerciam as funções antes do pleito. Tomaram posse em agosto de 2012 e até o presente momento exercem a função de Conselheiro, votando todas as matérias de interesse institucional. Acaso realmente existisse algum impedimento, todas as deliberações em que eles participaram são nulas de pleno direito. Levando em conta que atualmente vários conselheiros exercem função de confiança (coordenadores de núcleo) e outros ocupam cargos em comissão, praticamente a composição atual estaria toda comprometida. Aliás, se acaso exista algum impedimento, os Conselheiros estão sujeitos, inclusive, à responsabilização administrativa, civil e penal por praticarem ato incompatível com a lei. Por isso, invocou o princípio da anterioridade e, para tanto, trouxe à baila o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:” Já na sessão do dia 05 de abril de 2014, enquanto proferia seu voto como relator (sim porque naquela oportunidade a matéria foi



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO SUPERIOR  
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 07.05.2014

considerada urgente), o Dr. Rodrigo Borgo, proferiu o seguinte voto: “II – VOTO: Pretende a douta Conselheira que o Conselho Superior **determine** aos Conselheiros eleitos que não estejam em seus órgãos de execução, que retornem aos seus órgãos de origem em razão de, na sua opinião, haver impedimento do exercício de cargos em comissão e função de confiança na Administração Superior com as funções de Conselheiro. Alega, ainda, que tal proposição visa assegurar a independência e autonomia dos Conselheiros. Não obstante, ousa discordar, e com base nos diversos fundamentos que passo a expor: Inicialmente, cumpre salientar que as Leis Complementares Federal 80/94 e Estadual 55/94 estabelecem claramente como requisito de elegibilidade do defensor para o exercício da função de Conselheiro a **estabilidade na carreira**, e em momento algum prescreve qualquer restrição à cumulação das funções de coordenador de área, órgão de assessoramento e apoio funcional, com as de membro do Conselho Superior. No que tange ao Regimento Interno do Conselho Superior, da mesma forma, e não podia ser diferente, haja vista ser ato administrativo derivado, somente lhe é cabido regulamentar (explicitar ou especificar) conteúdo normativo existente, não podendo inovar criando direitos, obrigações, proibições etc., já que ninguém pode fazer ou deixar algo senão em virtude de lei. Destarte, também fere frontalmente o **princípio da legalidade** dar interpretação ampliativa a qualquer tipo norma restritiva. Noutro enfoque, a presente proposição também fere frontalmente o princípio da anterioridade quando se pretende alterar normas para um mandato já em vigor quando no momento da eleição não existia qualquer vedação, principalmente considerando que os coordenadores já exerciam as mesmas funções quando eleitos (...) **Diante do exposto, voto pelo indeferimento da proposta apresentada pela douta Conselheira Geana, devendo a administração e associação quando na reformulação na nossa Lei Complementar 55, se necessário for, incluir as alterações no projeto de lei.**” (grifo meu) Por fim, naquela oportunidade, o Presidente do Conselho, ora proponente desta nova proposta que me nego a chamar de emenda, votou da seguinte forma: “Tem certeza que a decisão deste CSDPES, da forma como esta sendo feita, será anulada pelo judiciário. De antemão frisou mais de uma vez que a questão e ordem levantada por ele referente ao direito a voto do Presidente do CSDPES, era questão de interpretação de lei. Dessarte, passou a expor seu voto, na íntegra: “Gostaria de trazer elementos necessários ou úteis ao exame da matéria submetida à este Eg. Conselho pela Excelentíssima Conselheira Geana Cruz de Assis Silva, nos seguintes termos:” Naquele voto, o presidente ainda argumentou da ilegalidade da proposição, falando ainda do casuísmo do tema e que até pensava que o tema deveria ser, mas sem casuísmo e com alteração na lei, conforme palavras do próprio presidente, ora proponente. E, mais, o presidente naquela oportunidade ainda alegou o princípio da anterioridade e aqui faço uso das palavras do mesmo: “Mesmo que o Conselho entenda que a matéria deva ser regulamentada pelo colegiado. A manifestação deve ser materializada por meio de resolução com efeitos futuros. Ou seja, deve valer para a futura composição do Conselho Superior, sob pena de afronta direta ao princípio da anterioridade. Aliás, o princípio da anterioridade visa justamente evitar regulamentação casuística, após o conhecimento do resultado da eleição.” E findou ainda o seu voto com as seguintes palavras: “Vale fazer a seguinte pergunta: A proponente está querendo alegar que alguns membros do Conselho não têm autonomia e independência para decidir em razão de ocuparem cargos em comissão ou exercerem funções de confiança? Penso que esta autonomia não está ligada à ocupação de cargo ou ao exercício de função de confiança. E penso assim, porque não necessariamente o exercício de função ou ocupação de cargo sejam as únicas formas de vinculação ou quebra de parcialidade. Existe realmente imparcialidade aqui nesta proposição? Pelas razões expostas, voto com o relator.” Segundo o Conselheiro Cugini, o assunto poderia ser regulamentado mas com modulações; para o Conselheiro Aurélio, os impedimentos deveriam ser propostos por lei. Segundo o Conselheiro Vinicius, também deveria ser através de lei. Para o Conselheiro Bruno Danorato, disse que poderia ser regulamentado por resolução, mas para posteriori. Fiz este relatório, ainda que longo, mas porque este servirá para todos os votos que irei proferir acerca desta resolução. Quis deixar portanto minha irrisignação quanto a esta nova proposta. Na oportunidade em que formulei a proposta original juntamente com a Doutora Livia, abarqueei o Presidente da ADEPES por entender eu deve compor o Conselho como eleito os órgãos de execução e, o Presidente da ADEPES encontra-se afastado dessa função. A minha proposta era de empoderamento do órgão de execução, no entanto a redação sugerida na Emenda Aglutinativa Substitutiva Global é contrária a própria democracia, porque restringe demais acesso aos cargos eletivos e inclusive desvirtua a proposta inicial de empoderamento do órgão e execução que será



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO SUPERIOR  
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 07.05.2014

---

restringido na sua participação na Administração Superior. Por essa razão, excludo do artigo os membros da Diretoria da ADEPES e me curvo ao posicionamento dos Doutores Bruno Danorato e Livia, e dos colegas nas audiências públicas, com relação ao Presidente da ADEPES. **Conselheiro Carlos Cugini:** aderiu integralmente ao voto do Bruno Danorato. **Conselheiro Aurélio:** “O tema em debate foi objeto de manifestação de praticamente todos os Defensores Públicos que se inscreveram nas audiências públicas, muito importante para formar nosso convencimento. Inicialmente, a proposta nasceu de um clamor da categoria materializado pelo voto originário das doutas conselheiras Livia e Geana. O sentimento naquele dia da votação era de que fosse apreciado numa maior brevidade possível. Tendo sido distribuído para eu relatar, fui instado a me manifestar acerca da urgência do tema. Quando disse que o tema era complexo, necessitava de ampliação e debate e de ampliação das hipóteses de incompatibilidades, uma vez que as outras hipóteses não postas poderiam influenciar, de igual modo outras ou até com maior potencial influencia. Nesse espírito, entendi que o tema não era urgente, mas que me comprometi a apresentar na sessão subsequente, mesmo tendo três sessões para fazê-lo, para atender aos anseios da categoria que clamava por probidade e independência dos conselheiros. O tema, objeto da apreciação, versa sobre a influencia que o detentor de cargo, mandato, função e outros pode exercer numa eleição, seja para Conselho, seja para Defensor Público Geral. Nesse ponto, se pretende proteger a paridade de armas daqueles que pretendem galgar as referidas funções. Toda alteração que tem por escopo tornar igualitária a ascensão a tais cargos, primeiramente atende sobremaneira aos interesses da categoria que são oriundos de diversos princípios, dentre eles alguns constitucionais. Nas audiências públicas pude perceber que o que muito se discutiu foi o prazo para desincompatibilização, que foi considerado, a quase unanimidade, grande para um mandato que representa a metade de um eletivo constitucionalmente previsto, que dura 04 anos e que tem por desincompatibilização o prazo de 06 meses. Também foi abordado a exaustão no que se refere aos cargos que seria necessária a desincompatibilização referencia aos suplentes e conselho fiscal da ADEPES, isso porque não teriam potencial chance de tornar desigual a eleição. No caso, como objeto de análise é saber se os mandatos da ADEPES também estão sujeitos as incompatibilidades, tenho por certo que deve ser mantida, sendo excluído das mesmas os suplentes e os pertencentes ao conselho fiscal.”. **Conselheiro Bruno Nascimento:** acompanhou na íntegra o Conselheiro Aurélio. **Conselheiro Humberto:** “Senhor Presidente, o primeiro ponto debatido no art. 4º diz respeito a necessidade de desincompatibilização dos componentes da atividade de classe da Defensoria Pública. Sob esse aspecto e com base em tudo o que foi discutido no presente momento, tendo em vista o que foi sugerido nas audiências públicas, percebi que o que prevaleceu foram os aspectos quanto aos prazos para desincompatibilização. Notório que a intenção da regulamentação visa alcançar o princípios da isonomia e moralidade no âmbito das eleições internas. Não é difícil perceber, bastando para isso acessar o site da ADEPES, o viés político e a influência que os dirigentes exercem sobre a categoria. A título de exemplo, em 02 anos à frente da Coordenação Penal, mesmo desenvolvendo diversos projetos, nunca tive o prazer de vê-los sequer nominados naquele site. Não precisamos descer a detalhes, porém, percebemos aqui nesse próprio Conselho que buscar neutralidade dentro de nossa Instituição é quase impossível. Não há dúvidas de que o processo eleitoral é viciado pelo manuseio, tanto da máquina administrativa quanto da máquina associativa, bastando para tanto que se faça um levantamento para se saber a popularidade de pessoas que passaram nos cargos e mandatos respectivos. Na posição de Conselheiro não posso deixar que tais questões passem despercebidas, sendo relevantíssimo destacar que a intenção da resolução é trazer o equilíbrio na disputa pelo poder. Assim, retificando posicionamento anterior de que a matéria só deveria ser



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO SUPERIOR  
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 07.05.2014

---

tratada por lei, modifício posicionamento por ter percebido que o desejo da classe é no sentido da moralização. Assim voto no sentido de que a desincompatibilização alcance os dirigentes da ADEPES.”. **Conselheiro Gustavo:** “Gostaria de reafirmar meu posicionamento em relação a desincompatibilização e outros critérios que poderiam ser feitos por lei ou por resolução, sendo que até o presente momento a dúvida persiste. No que diz respeito ao tema propriamente dito, após a participação em três audiências públicas e conversa reservada com alguns membros da Defensoria Pública, por óbvio, que diversos posicionamentos foram reafirmados., entretanto, dentre essas diversas manifestações, o ponto que mais me tocou foi a transparência e a igualdade de oportunidades nas disputas internas. Após reflexão, me convenci de que a Entidade de Classe deve disputar em pé de igualdade com os demais interessados, fazendo a ressalva, desde já, por estar inserido no mesmo artigo, que o prazo deve ser reduzido. Quanto ao momento em que deve ser aplicada tal regra, deixo pra me manifestar quando da análise do art. 29. É como voto.”. **Conselheiro Vinicius:** Votou pela manutenção da restrição ao Diretor Presidente da ADEPES, aderindo ao excelente voto do Dr. Aurélio. **POR MAIORIA**, entenderam que a restrição é para a função de Presidente da ADEPES. **Quanto ao prazo de desincompatibilização:** Após ampla discussão, os Conselheiros Gilmar, Saulo e Vinicius votaram no prazo de 06 meses; os Conselheiros Bruno Danorato, Geana, Humberto e Gustavo no prazo de 60 dias; os Conselheiros Livia, Severino e Carlos Cugini no prazo de 30 dias; e os Conselheiros Rodrigo Borgo, Aurélio, Bruno Nascimento no prazo de 03 meses. Antes de ser declarada encerrada a votação, iniciou-se uma nova discussão, e, após a reabertura da votação pelo Presidente do ECSDPES, os Conselheiros Gilmar, Saulo e Vinicius (06 meses); Bruno Danorato, Geana, Humberto e Gustavo (60 dias); Livia, Severino e Carlos Cugini (30 dias); Aurélio e Bruno Nascimento (03 meses), ratificaram os votos anteriormente proferidos, com exceção do Conselheiro Rodrigo Borgo que alterou o voto de 03 meses para 06 meses argumentando que entre 60 dias e 06 meses, entendia que deveria prevalecer os 06 meses, considerando a necessidade de um período efetivo de depuração. Em razão do empate entre os prazos de 06 meses e 60 dias, tendo em vista o voto de qualidade do Presidente, **ficou aprovado o prazo de 06 meses**. Ato contínuo, a Conselheira Geana protestou todos os votos do Doutor Gilmar enquanto proponente. Em seguida, a **Conselheira Livia** solicitou o registro em ata de protesto acerca da reabertura da discussão em prejuízo da categoria e por terem sido inócuas as opiniões colhidas nas audiências públicas. O **Conselheiro Bruno Danorato** pediu a palavra e também lembrou nesse momento a questão de ordem no início da apreciação da proposta de resolução, ocasião em que já havia alertado a necessidade de se discutir previamente o prazo estabelecido nesse dispositivo, tendo em vista que influenciaria todo o conteúdo do debate dos pontos destacados. Registrou também a irracionalidade da aprovação de alguns pontos destacados em absoluta contrariedade da vontade da maioria dos defensores ouvidos nas audiências públicas realizadas, cujo ponto máximo do desprestígio aos legítimos interesses institucionais se verifica na aprovação do elevado prazo de desincompatibilização fazendo prevalecer interesses meramente pessoais e casuísticos. Por fim, destacou que, apesar de vencido e respeitando a opinião dos doutos colegas, a necessidade de observância do princípio constitucional da anterioridade, já que desde o início foi sustentado que se trata de verdadeira causa de inelegibilidade. Seguindo a ordem, o **Conselheiro Rodrigo** expôs que temos que analisar e apreciar regras em abstrato que valerá para todas as eleições para Defensor Público geral, e só ao final, nas regras transitórias, é que se deverá analisar a aplicação de tais regras para a eleição que ocorrerá agora em 2014. Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando que esta sendo analisada a regra em abstrato, considerando que em todos os contatos que teve com os defensores públicos pode colher as opiniões que foram no sentido de que há necessidade de um



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO SUPERIOR  
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 07.05.2014

período efetivo de depuração, divergindo, apenas, se 06 ou 03 meses; considerando os interesses pessoais que estão evidenciados nesta sessão, o que deve ser obstado, não lhe restou alternativa senão garantir que de fato o cargo não possa influenciar nas eleições para Defensor Público Geral. O **Conselheiro Severino** argumentou que, em que pese o entendimento de alguns doutos colegas, entende que seu pensamento inicial de que em especial ao prazo para afastamento do representante da categoria deveria ser resolvido em caráter interna corporis, levando em consideração a opinião da ANADEP, que no momento ficou extremamente fortalecido, uma vez que, o prazo de 06 meses não representa a vontade da categoria ouvida em sede de audiência pública. O **Conselheiro Carlos Cugini** expôs que esta vedação é uma espécie que interfere na capacidade eleitoral passiva, a qual compõe o direito fundamental. Diante disso, há que se respeitar princípio da força normativa da Constituição, e aplicar o princípio da anterioridade. Por isso, recomendou a análise do dispositivo referente a aplicação ou não desse princípio. O **Conselheiro Humberto** alegou que maioria dos conselheiros desejam que o prazo seja estabelecido em período inferior a 06 meses, visto que dez conselheiros manifestaram neste sentido. Expondo que não seria razoável prevalecer o resultado da minoria do colegiado. Neste momento, se curvou ao requerimento externado pelo conselheiro Bruno Danorato, no início desta sessão, no sentido de que deveriam ter votado previamente o presente dispositivo, pois seus argumentos apresentados se mostram razoáveis e com reflexos nas decisões anteriormente esboçadas e refletem nos verdadeiros anseios da categoria expostos em audiência pública. **Disposições transitórias: Art. 28:** Os Conselheiros Bruno Danorato e Carlos Cugini propuseram a aplicação do princípio da anterioridade, de forma que a resolução não se aplique para as eleições deste ano, tanto para o Conselho quanto para Defensor Público Geral. Assim, o Conselho Superior votou: **POR MAIORIA**, entendeu que não se aplica o princípio da anterioridade, ou seja, a resolução deve ser aplicada para as eleições desse ano. Após, os Conselheiros Bruno Nascimento e Rodrigo propuseram que esta resolução somente não se aplicasse para as eleições do Conselho Superior, em razão da escassez de prazo. Posto em votação, **POR MAIORIA**, o Conselho Superior entendeu que a resolução não se aplicará para a próxima eleição de Conselheiro. Por fim, o Conselheiro Rodrigo propôs que o prazo de desincompatibilização para a eleição de Defensor Público Geral para o ano de 2014 deve ser reduzido a metade, ou seja, 03 meses. **POR MAIORIA**, a proposta de redução foi rejeitada. Assim, a proposta de resolução foi aprovada da seguinte forma: **"Resolução CSDPES Nº 003, de 07 de maio de 2014. Edita normas regulamentando as eleições diretas e dá outras providências.** O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições legais, **RESOLVE: Artigo 1º** - As eleições diretas da Defensoria Pública serão reguladas pela presente Resolução. **Parágrafo único** – O calendário das eleições diretas, bem como da eleição indireta para o cargo de Corregedor-Geral, será o estabelecido no anexo único desta resolução. **CAPÍTULO I Dos impedimentos e incompatibilidades. Artigo 2º** - Para concorrer a qualquer cargo eletivo da Defensoria Pública o Defensor Público deve preencher os requisitos legais e se inscrever como candidato ao cargo. **Artigo 3º** - É incompatível o exercício concomitante do cargo de Conselheiro, ressalvados os natos, com o exercício de qualquer outro cargo, mandato, função de confiança, de direção ou de fiscalização, seja na Administração Superior ou em órgão da Administração Pública, bem como diretor em exercício de entidade de classe dos Defensores Públicos, excepcionada a previsão do art. 37, XVI da CF. **Parágrafo Único** – O impedimento previsto no caput se estende a todos os Defensores Públicos cuja atuação, não eventual, seja originada do ato de designação da Administração Superior pautada nos critérios subjetivos de conveniência e oportunidade. **CAPÍTULO II Da desincompatibilização para concorrer às eleições diretas Artigo 4º** - O interessado em concorrer aos cargos de Conselheiro ou de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO SUPERIOR  
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 07.05.2014

Defensor Público-Geral e estiver no exercício de qualquer outro cargo, mandato, função de confiança ou de direção, seja na Administração Superior ou em órgão da Administração Pública, bem como o diretor presidente da entidade de classe dos Defensores Públicos, deverá se desincompatibilizar 06 (seis) meses antes do pleito eleitoral (votação), retornando-se às funções típicas do cargo de Defensor Público. **Parágrafo Único** – A relação nominal dos membros que se desincompatibilizarem deverá ser publicada em até 05 (cinco) dias após o término do prazo descrito no caput, sendo ato indispensável para o deferimento da inscrição do Candidato. **Artigo 5º** - As disposições do artigo 4º não se aplicam na hipótese de candidatura visando à reeleição para o mesmo cargo. **CAPÍTULO III Da comissão eleitoral Artigo 6º** - O Conselho Superior da Defensoria Pública designará, no ato da abertura das eleições, os membros da Defensoria Pública do Estado, de carreira e em atividades, que irão compor a comissão eleitoral. **§ 1º** - A Comissão Eleitoral será composta por 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes. **§ 2º** - O Presidente da Comissão será, preferencialmente, membro do Conselho Superior e coordenará os trabalhos. **§ 3º** - A aceitação em compor a Comissão Eleitoral implica, por parte dos Defensores Públicos, renúncia tácita ao direito de concorrer ao cargo eletivo. **§ 4º** - As questões controversas serão decididas pela maioria dos membros da Comissão. **CAPÍTULO IV Do período eleitoral Artigo 7º** - Até 90 (noventa) dias antes do pleito eleitoral, o Conselho Superior publicará edital de abertura de inscrições contendo, dentre outros, os requisitos legais para habilitação, data e o período de inscrição, prazo recursal e de duração do processo, bem como o local e o horário de votação, observando em todos os casos o estabelecido em lei. **Artigo 8º** - Estão impedidos de participar do processo eleitoral aqueles que não ingressaram na carreira até a instalação da Assembleia Nacional Constituinte da Constituição Federal de 1988 (1º de fevereiro de 1987 – art. 22 ADCT/CF) ou por meio de concurso público, na forma do art. 134 da Constituição Federal. **CAPÍTULO V Do processo eleitoral SEÇÃO I Das normas gerais Artigo 9º** - Os candidatos, que tiverem deferida a inscrição, afastar-se-ão do exercício de suas funções 10 (dez) dias antes da eleição e, a partir de então, estão autorizados disputar o cargo e apresentar as suas propostas. **§ 1º** - Em caso de utilização da estrutura administrativa por qualquer candidato, ou em seu favor, tal fato será comunicado à corregedoria geral para imediata apuração, facultado ao candidato ou seu representante o acesso às informações. **§ 2º** - A comunicação de utilização da estrutura administrativa tratada no parágrafo anterior será feita diretamente ao Corregedor Geral, escrita e assinada, e conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria, a indicação das provas de que tenha conhecimento, além de outros elementos necessários à apuração dos fatos. **§ 3º** - Não serão admitidas comunicações anônimas. **Artigo 10** – Fica facultado aos candidatos ou aos representantes por eles indicados no requerimento de inscrição, a fiscalização ininterrupta de todo o processo eleitoral, bem como, em sendo o caso, do transporte das urnas, durante todo o trajeto, do local de votação ao local de apuração. **Artigo 11** – Cabe ao Conselho Superior facilitar a divulgação das propostas e o debate de ideias entre os candidatos. **SEÇÃO II Do voto Artigo 12** – O voto é pessoal, direto e obrigatório, sendo proibido exercê-lo por procurador. **§ 1º** - São eleitores os Defensores Públicos em efetivo exercício na carreira, que ingressaram até a instalação da Assembleia Constituinte da Constituição Federal de 1988 (1º de fevereiro de 1987 – art. 22 ADCT/CF) ou por meio de concurso público, na forma do art. 134 da Constituição Federal. **§ 2º** - A Comissão Eleitoral encaminhará à Corregedoria-Geral a lista de votação para apuração do motivo de eventuais ausências de eleitores. **Artigo 13** – O voto é secreto, exercido em cabine indevassável e vedada a identificação. **Artigo 14** – O voto é plurinominal, devendo o eleitor votar em até 03 (três) candidatos, no caso de eleição para composição da lista triplíce para o cargo de Defensor Público-Geral, ou em até 11 (onze) candidatos, no caso de eleição para o Conselho Superior da Defensoria





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO SUPERIOR  
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 07.05.2014

Pública. **SEÇÃO III** Do processo de votação por meio eletrônico **Artigo 15** – Prioritariamente, o processo de votação ocorrerá por meio eletrônico. **Parágrafo único** – Para o cumprimento do disposto no caput, serão utilizadas as urnas eletrônicas disponibilizadas pelo TRE-ES. **Artigo 16** – Os números de registro dos candidatos na urna eletrônica serão definidos em ordem crescente e de acordo com a ordem alfabética dos candidatos. **Parágrafo único** – Na cabine de votação constarão os nomes de todos os candidatos habilitados bem como seus respectivos números de identificação, em formulário aprovado pelos membros da comissão eleitoral. **Artigo 17** – O eleitor, depois de assinar a folha de registro de votação na linha correspondente ao seu nome, será autorizado a se dirigir a cabine de votação, indevassável, onde digitará os números correspondentes aos nomes escolhidos. **SEÇÃO IV** Do processo de votação por cédula **Artigo 18** – Não sendo possível a realização do processo eleitoral através do meio eletrônico, a mesma será realizada por meio manual, através de cédulas. **Artigo 19** – A cédula de votação conterá os nomes dos candidatos habilitados, dispostos em ordem alfabética. **Parágrafo único** – Cada cédula será previamente rubricada por todos os membros da Comissão Eleitoral, lavrando-se ata da qual constará o número total de cédulas rubricadas. **Artigo 20** – O eleitor, depois de assinar a folha de registro de votação na linha correspondente ao seu nome, receberá a cédula oficial de votação e, na cabine indevassável, assinalará o voto no quadro correspondente ao nome ou aos nomes escolhidos, depositando em seguida o envelope fechado nas urnas. **SEÇÃO V** Da apuração **Artigo 21** – Finalizada a votação ou esgotados os eleitores, as urnas serão lacradas pelo presidente, procedendo-se ao transporte imediato das mesmas para a sala de apuração. **Artigo 22** – A apuração ocorrerá no edifício-sede da Defensoria Pública do Estado, nas dependências da sala do Conselho Superior e terá início logo após o encerramento das votações. **Parágrafo único** – Uma vez iniciada, a apuração se estenderá, sem interrupção, pelo período que for necessário até a proclamação do resultado. **Artigo 23** – Realizada a eleição pelo processo eletrônico, o resultado será obtido pelo respectivo relatório da urna eletrônica, conforme o procedimento e o programa de informática do TRE-ES. **Parágrafo único** – Antes da proclamação do resultado, deverá ser conferido o número de votantes constantes no relatório da urna eletrônica com o número de assinaturas constantes dos respectivos livros de registro de votação. **Artigo 24** – Realizada a eleição por meio de cédulas de votação, o processo de apuração se iniciará pela contagem dos votos depositados em cada urna, a fim de que se verifique a coincidência do número de cédulas com o número de assinaturas constantes dos respectivos livros de registro de votação. **§ 1º** - Logo depois da conferência referida no caput deste artigo, todas as cédulas oficiais serão reunidas em uma única urna, se utilizada mais de uma, onde serão misturadas de tal maneira que não seja possível, na sequência, determinar a origem do voto. **§ 2º** - Depois da contagem e da conferência será lavrada, pela Comissão Eleitoral, ata com o resultado final, que será assinada por todos os seus membros. **Artigo 25** – Serão considerados nulos os votos: I – cuja cédula possua anotação ou sinal que possa identificar o eleitor; II – cuja cédula contenha o registro de voto em quantidade acima do limite estabelecido no artigo 15 (quinze) desta Resolução; III – encaminhados por via postal, malote, portador ou exercidos por procurador. **Parágrafo único** – No processo eletrônico de votação, será considerado nulo o voto caso o número digitado não corresponda a nenhum registro de candidatura. **SEÇÃO VI** Da proclamação do resultado **Artigo 26** – Encerrada a apuração, será proclamado pelo Presidente da Comissão o resultado da eleição e os eleitos, assim considerados Defensores Públicos que obtiverem o maior número de votos válidos. **Parágrafo único** – Havendo empate, será considerado eleito o Defensor Público mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso. **CAPÍTULO VI Do calendário eleitoral Artigo 27** – O Calendário eleitoral encontra-se estabelecido no anexo único da presente Resolução. **CAPÍTULO VII**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO SUPERIOR  
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 07.05.2014

**Das disposições finais e transitórias Artigo 28** – A eleição para o Conselho Superior da Defensoria que se realizará em 2014, diante da sua proximidade, não observará o prazo estipulado no art. 4º. **Artigo 29** – Os incidentes que vierem a ocorrer durante o processo de votação e de apuração serão resolvidos e julgados pela Comissão Eleitoral, cabendo recurso da decisão ao Conselho Superior no prazo 48 h. **Artigo 30** - Esta Resolução entrará em vigor na data em que for publicada, revogando as disposições em contrário.

**Vitória, 07 de maio de 2014. ANEXO ÚNICO CALENDÁRIO ELEIÇÃO CONSELHO SUPERIOR**

HORÁRIO	DATA	EVENTO
09h00 às 17h00	01/06 a 10/06	Protocolo de requerimento de Inscrição
	15/06 A 20/06	Decisão Deferimento/indeferimento inscrição e publicação no diário oficial da relação dos candidatos habilitados e inabilitados
	21/06 a 01/07	Recurso contra decisão de habilitação e inabilitação de inscrição
	02/07 a 10/07	Julgamento dos recursos
	15/08	Eleição e proclamação do resultado
	16/08 a 30/08	Posse

**CALENDÁRIO ELEIÇÃO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

HORÁRIO	DATA	EVENTO
09h00 às 17h00	05/11 a 15/11	Protocolo de requerimento de Inscrição
	16/11 a 21/11	Decisão Deferimento/indeferimento inscrição e publicação no diário oficial da relação dos candidatos habilitados e inabilitados
	22/11 a 27/11	Recurso contra decisão de habilitação e inabilitação de inscrição
	28/11 a 01/12	Julgamento dos recursos
	15/12	Eleição e proclamação do resultado
	16/12 a 19	Envio do resultado ao Defensor Público-Geral
	01/01 a 05/01	Encaminhamento da lista tríplice ao Governador
	25/02	Posse



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO SUPERIOR  
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 07.05.2014

CALENDÁRIO ELEIÇÃO CORREGEDOR GERAL

HORÁRIO	DATA	EVENTO
09h00 às 17h00	02/09 a 12/09	Protocolo de requerimento de Inscrição
	13/09 a 15/09	Decisão deferimento/indeferimento inscrição e publicação no diário oficial da relação dos candidatos habilitados e inabilitados
	16/09 a 26/09	Recurso contra decisão de habilitação e inabilitação de inscrição
	27/09 a 30/09	1- Homologação das inscrições no CSDPES; 2- Eleição da lista tríplice;
	01/10 a 03/10	CSDPES encaminha resultado para DPG
	Até 05/12	Nomeação do Corregedor geral pelo DPG

Vitória, 07 de maio de 2014.

Nada mais havendo a tratar, foi determinado o encerramento do presente termo, que segue assinado por todos os Conselheiros presentes. Eu, **Karen Helena Rodrigues Furno**, Secretária Executiva do Egrégio Conselho Superior, digitei.

VINICIUS CHAVES DE ARAÚJO  
Presidente do ECSDPES

GUSTAVO COSTA LOPES  
Conselheiro

GEANA CRUZ DE ASSIS SILVA  
Conselheiro

HUMBERTO CARLOS NUNES  
Conselheiro

LIVIA SOUZA BITTENCOURT  
Conselheira

AURÉLIO H. BROSEGHINI ALVARENGA  
Conselheiro



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO SUPERIOR  
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 07.05.2014

---

SAULO ALVIM COUTO  
Conselheiro

BRUNO PEREIRA NASCIMENTO  
Conselheiro

BRUNO DANORATO CRUZ  
Conselheiro

CARLOS GUSTAVO CUGINI  
Conselheiro

RODRIGO BORGHO FEITOSA  
Conselheiro

SEVERINO RAMOS DA SILVA  
Conselheiro

FÁBIO RIBEIRO BITTENCOURT  
Presidente da ADEPES